

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES - CAMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

CLAUDEMIR JOÃO ROSSETTO

O MEIO AMBIENTE URBANO E AS AÇÕES DOS CIDADÃOS

ERECHIM, RS

2016

CLAUDEMIR JOÃO ROSSETTO

O MEIO AMBIENTE URBANO E AS AÇÕES DOS CIDADÃOS

Monografia jurídica apresentada ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Erechim, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Vera Maria Calegari Detoni

ERECHIM, RS

2016

À minha esposa Tânia Salete Crestani Rossetto, aos meus filhos, Gabriel e Ângelo, aos meus irmãos, aos meus pais Domingos Rossetto e Geni Maria Rossetto in memória, aos meus amigos, e minha orientadora Professora Vara Maria Calegari Detoni, por todo o apoio que recebi em busca dos meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Ao final desses anos de caminhada e de apoio para conseguir atingir os meus objetivos agradeço, aquele que amo e aprendi a amar:

Aos meus pais, Domingos Rossetto e Geni Maria Rossetto, pelo amor e pelos ensinamentos;

Aos meus irmãos pelo apoio;

À minha esposa pelo carinho e pela paciência;

Aos meus filhos, por serem meus filhos;

Aos Pastores e irmãos da Igreja O Brasil Para Cristo;

A Família Manica, Família Zorzi e a Empresa Plaxmetal;

Aos Meus colegas, pela parceria;

Aos professores, por todo o conhecimento e especialmente para a minha professora orientadora Vera Maria Calegari Detoni, por seu apoio e dedicação.

*O Senhor é o meu pastor; de nada terei falta.
Em verdes pastagens me faz repousar e me conduz a
águas tranquilas;
Restaura-me o vigor. Guia-me nas veredas da justiça por
amor do seu nome.
Mesmo quando eu andar por um vale de trevas e morte,
não temerei perigo algum, pois tu estás comigo; a tua
vara e o teu cajado me protegem.
Preparas um banquete para mim à vista dos meus
inimigos. Tu me honras, ungiendo a minha cabeça com
óleo e fazendo transbordar o meu cálice.
Sei que a bondade e a fidelidade me acompanharão
todos os dias da minha vida, e voltarei à casa do Senhor
enquanto eu viver.*

Salmos 23:1-6 – NVI

RESUMO

No estudo referente à problemática do meio ambiente urbano, procurou-se demonstrar a evolução histórica, legislação e doutrina voltadas ao meio ambiente. Com uma urbanização acelerada e concentrada, surgiu uma gama de problemas que impactam violentamente o meio ambiente urbano, degradando e influenciando na qualidade de vida dos cidadãos, principalmente da sociedade urbana. O poder público aliado a outros atores da sociedade tem se valido dos meios de comunicação, para veicular campanha de conscientização no que tange a preservação e conservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações, bem como projetos junto as escolas municipais, estaduais e privadas, voltados a educação ambiental como forma de conscientização da sociedade, sobre a importância de se ter um cuidado com o ambiente em que se vive e explorá-lo de uma maneira sustentável. Para este estudo foram consultadas legislação e doutrina pertinentes ao assunto bem como artigos ligados ao tema sugerido e sugestões, para se fazer chegar a problemática ao conhecimento da sociedade e com ela encontrar uma solução razoável da falta de consciência do indivíduo. Com campanhas, projetos de educação e conscientização da sociedade podemos juntos construir um mundo melhor e um planeta sustentável, assim melhorando significativamente a qualidade de vida num meio ambiente equilibrado. Utilizou-se como método de pesquisa a bibliográfica e a documental, como método de abordagem o indutivo e como método de procedimento o analítico descritivo.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Urbano. Conscientização. Educação. Sociedade urbana.

LISTA DE SIGLAS

APPs – Áreas de Preservação Permanentes

NVI – Nova Versão Internacional

ONGs – Organizações Não-Governamentais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ANÁLISE HISTÓRICA DO MEIO AMBIENTE.....	10
2.1 O MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	11
2.1.1 Conceituação.....	12
2.2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	13
3 SENTIDO JURÍDICO PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO.....	14
3.1 PRINCÍPIOS DOUTRINÁRIOS	14
3.2 LEGISLAÇÃO.....	17
4 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS	23
4.1 ESTATUTO DA CIDADE.....	23
4.2 O DESAFIO DA EDUCAÇÃO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL	23
4.3 CIDADANIA E CONSCIENTIZAÇÃO	28
5 CONCLUSÃO	30
ANEXOS	32
ANEXO A	33
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como foco a problemática do meio ambiente urbano, que tem por causa as ações individuais de cada cidadão, o não respeito dos limites impostos pelo Estado com relação ao meio ambiente urbano tem sido nocivo, pois o que temos visto é um verdadeiro descaso com as questões voltadas ao meio ambiente por parte do cidadão.

Com o processo de urbanização concentrado e acelerado, diversos problemas surgiram ou se agravaram, tais como, falta de saneamento básico, destinação correta aos resíduos sólidos, poluição, trânsito, violência, além da ocupação desenfreada, pela população de baixa renda, de áreas consideradas ambientalmente frágeis, como as áreas de mananciais, por exemplo. Todos estes problemas contribuem diretamente com a degradação do meio ambiente urbano e, conseqüentemente, com a degradação da qualidade de vida das pessoas que ali vivem.

Tem se veiculado campanhas de conscientização dos cidadãos pelo Estado, pelas ONGs, Escolas e pela Mídia em relação as suas ações individuais quanto ao destino correto de cada tipo de rejeitos nos ambientes residenciais, de trabalho ou ambientes de uso coletivo, mas o que se vê é que não estão surtindo os efeitos desejados pelas campanhas.

Nas ações de conscientização dos cidadãos na preservação e conservação do meio ambiente urbano dever-se-ia ter um enfoque primeiramente educacional e num segundo momento, ações coercitivas, pois se não houver penalidades de fato não há uma conscientização real dos que desrespeitam as regras.

Para tanto, veremos o conceito, a classificação e a finalidade da conscientização do cidadão em relação ao meio ambiente urbano, bem como os princípios do Direito Ambiental e a importância de se ter uma educação voltada a formação de cidadãos éticos e conscientes.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DO MEIO AMBIENTE

Em regra, o cuidado com o meio ambiente não faz parte da cultura nem do instinto do ser humano, pelo contrário, a conquista da natureza sempre foi o desafio do homem como espécie que possui grande capacidade de se adaptar aos diversos climas e regiões do planeta e de utilizar seus recursos naturais em seu benefício.

Para Granziera (2011), o homem para manifestar sua cultura e impor sua presença, destruiu florestas em busca de espaços para cultivar os alimentos de sua subsistência e construir moradias para sua defesa contra inimigos. Para tanto o homem impôs a extinção de alguns animais, não somente para alimentação, mas também para diminuir a disputa por espaços.

Na atualidade o homem se utiliza da natureza para benefícios próprios, se apossando dos recursos daquela para construir moradias, ou até mesmo utilizando os recursos naturais de forma indiscriminada.

Nas palavras de Soares (2001), é certo que alguns cuidados com as águas e florestas foram tomados ao longo da história, mas a finalidade era outra. Buscava-se a proteção dos direitos de vizinhança e dos valores econômicos da propriedade, mas sempre de maneira isolada.

Somente depois da metade do século XX, após a segunda guerra mundial, e com a volta da economia, os efeitos de muitos anos de uso desordenado dos recursos naturais, começam perceber a necessidade urgente de se tomar algumas medidas de precaução, sob a iminência de comprometimento da vida das futuras gerações.

Leonardo Boff (2000), afirma que o Planeta Terra está doente, traz como exemplos alguns dados alarmantes sobre a vida das espécies:

Estimativas dizem que entre 1500 a 1850 foram de maneira presumida eliminada uma espécie a cada 10 anos. Entre 1850 a 1950 uma espécie por ano. A partir de 1900 está desaparecendo uma espécie por dia. (BOFF, 2000, p.15)

Em função do todo o progresso hoje visto, que se realiza as custas dos recursos naturais, o planeta está cada vez mais ameaçado pela presença de lixões, lixo químico, lixo nuclear, lançamento de dejetos humanos nos rios, lagos e mares, utilização de combustíveis fósseis, desmatamento, e em face disso Milare (2011) afirma que o lençol freático está contaminado, a água potável se escasseia, as florestas diminuem, o ar se torna pesado causando doenças respiratórias graves, o patrimônio genético se degrada, ameaçando a vida na terra.

Quanto á degradação da natureza, Milare (2011, p.33) destaca “O homem, para sua satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, que por definição são limitados”.

Devido à importância do Meio Ambiente, passou a ser tema das Constituições mais recentes, entrando como direito fundamental da pessoa humana. José Afonso da Silva (2000) cita algumas Constituições que se preocuparam com a situação ecológica, por exemplo: A Constituição da Republica Federal da Alemanha, de 1948, que consignou regras de combate as formas de degradação do Meio Ambiente. Na Suíça, desde 1957, várias emendas à Constituição de 1874 estabelecem norma de proteção ambiental. À Constituição da Bulgária de 1971, cabe, a primazia de uma característica efetivamente ambientalista que prevê a proteção da natureza e das riquezas naturais da água, ar e solo.

2.1 O MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O meio ambiente urbano se constitui em um ambiente artificial transformado pelo ser humano de acordo com suas necessidades. Fruto de um urbanismo

selvagem, o desenvolvimento sem preocupação com a sadia qualidade de vida do cidadão (MILARE, 2014).

Devido á amplitude do tema, meio ambiente, varia de acordo com a complexidade e as paixões daqueles que dele tratam.

2.1.1 Conceituação

Em uma linguagem técnica meio ambiente é: "A combinação de todas as coisa e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão".

Em uma linguagem jurídica temos duas perspectivas principais:

Estrita: "Meio Ambiente é a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos".

Ampla: "Meio Ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".

Ávila Coimbra (2002), fora dos conceitos jurídicos e biológicos define Meio Ambiente descritivamente como: "meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e dos padrões de qualidade definidos".

No Direito brasileiro meio ambiente é definido pela lei 6.938/1981: "meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (MILARE, 2011, p 141).

2.2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

"Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade". (BRASIL, 1999).

Analisando os conceitos e a evolução histórica do meio ambiente, observa-se que há uma vasta legislação, mas carece de uma educação e conscientização do homem em relação ao meio ambiente.

3 SENTIDO JURÍDICO PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO

Os princípios ambientais que têm por objetivo a proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida de toda a coletividade, e que se encontram implicitamente consagrados no texto constitucional e ao longo da legislação ambiental.

Assim esses princípios contribuem com o Magistrado no momento de tomar a justa decisão, onde a legislação deixa lacunas na tipificação e penalização do caso concreto.

3.1 PRINCÍPIOS DOUTRINÁRIOS

Princípio da prevenção – previsto Este princípio orienta que, devem-se adotar medidas preventivas a fim de evitar os danos ambientais.

Princípio da precaução – previsto no inciso V, do artigo 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, a obrigação de controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente. Assim, mesmo que não se saiba, ao certo, os riscos de determinada atividade, medidas preventivas deverão ser adotadas, a fim de que o meio ambiente não seja degradado e comprometido.

Princípio do desenvolvimento sustentável – O termo Desenvolvimento Sustentável foi utilizado pela primeira vez na Conferência Mundial do Meio Ambiente de Estocolmo/72 e repetida nas tantas outras conferências posteriores.

Na Constituição Federal de 1988 esse princípio se encontra em dois artigos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Percebe-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis e as atividades econômicas devem se desenvolver com um olhar sobre esse prisma e não estando alheia ao fato.

Segundo Fiorillo (2012), o princípio do desenvolvimento Sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futura gerações também tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos à nossa disposição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (BRASIL, 1988)

Nas palavras de Fiorillo (2012), sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes para a menor degradação possível.

Significa que a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico devem conviver harmonicamente, ou seja, ao mesmo tempo que se busca o

desenvolvimento, deve-se levar em consideração a proteção ao meio ambiente, atingindo-se, assim, a melhoria da qualidade de vida do ser humano.

Princípio do Poluidor-Pagador – artigo 225, § 3º da Constituição Federal - tem por objetivo, primeiramente prevenir o dano ambiental e, no caso de dano, a sua reparação da melhor forma possível. Imputa ao poluidor a obrigação de responder pelos custos em função do resultado de sua atividade impactante.

Em relação a esse princípio Fiorillo (2012) diz: Este princípio não reclama atenção. Não traz como indicativo "pagar por poder poluir", "poluir mediante pagamento" ou "pagar para evitar a contaminação". Não se podem buscar através deles formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato de poluir, como se alguém pudesse afirmar: "poluo, mas pago".

Princípio da Participação ou Democrático – artigo 225, caput, da Constituição Federal, significa que tanto o Poder Público, quanto a sociedade são responsáveis por preservar e proteger o meio ambiente. Assim, a obrigação de promover a defesa do meio ambiente é coletiva. Assegurando ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais. O cidadão deve ter uma atuação mais ativa no que diz respeito a preservação do meio ambiente.

Princípio da Ubiquidade – significa que a proteção ao meio ambiente deve ser aplicada em todas as atividades políticas, numa atuação globalizada e solidária dos povos e seus governos. Todas as ações e projetos em qualquer esfera, não podem prescindir de análise ambiental.

Princípio do Direito Humano - Esse princípio elege a vida como direito humano fundamental e que todos tem direito de viver dignamente em ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto há um reconhecimento internacional desse direito nos princípios 1 e 2 de Estocolmo/72:

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2: Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento. (ESTOCOLMO, 1972)

Princípio da Solidariedade Integracional - artigo 225, caput, da Constituição Federal, significa que tanto o Poder Público, quanto a sociedade são impedidos de inviabilizar a utilização do meio ambiente pelas gerações futuras e o princípio 3 da Declaração do Rio/92 ratifica essa condição.

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras. (ESTOCOLMO, 1972)

Princípio do Usuário-Pagador - O princípio do usuário-pagador prevê que as pessoas que demandam ou utilizam os recursos ambientais devem pagar por essa utilização dos recursos naturais, mesmo que não haja poluição. Há necessidade de valoração econômica dos recursos naturais e a cobrança deve estar prevista em lei.

Princípio da Cooperação - este princípio encontra fundamentação nos artigos 23 e 225 da Constituição Federal, art. 77 e 78 da Lei 9.605/98, princípio 22 da Estocolmo/72 e princípios 2, 5 e 7 da rio/92. Trazem como fundamento principal a cooperação ou o agir conjuntamente da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade como um todo.

3.2 LEGISLAÇÃO

No Direito Brasileiro, o artigo 225 da Constituição Federal, traz uma inovação ao direito constitucional, pois se utiliza de instrumentos que estavam

contidos na Lei 6.938/81, o que elevou o nível da Constituição no tocante a temática ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988)

O fundamento do direito ambiental brasileiro consiste em todos terem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo assim, ao poder público e a toda a

coletividade o dever de defendê-lo e preservar para as futura gerações, sendo que, esse é um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem da pessoa privada e nem da pessoa pública.

O artigo 225 da Constituição Federal institui Poder Público como fiel depositário do meio ambiente, que é um bem de uso comum do povo, que dentre os diversos capitais do Estado, o meio ambiente é um capital que deve ser tutelado a fim de evitar a depreciação e dilapidação do mesmo.

Além da Constituição Federal temos vários dispositivos legais que tem por objetivo a preservação do meio ambiente:

Código Florestal - LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Estudo de Impacto Ambiental - LEI Nº 6.803, DE 2 DE JULHO DE 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.

Política Nacional do Meio Ambiente - LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Estatuto da Cidade - LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Constituição Federal - promulgada em 5 de outubro de 1988, prevê um capítulo integralmente dedicado ao meio ambiente (capítulo VI, do título VIII, da Ordem Social) que contém um artigo, art. 225, que estabelece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar. (Brasil, 1992).

Política Nacional de Recursos Hídricos - LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Lei de Crimes Ambientais - LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

De acordo com Milare (2011), primeiramente se cria um direito constitucional fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. Como todo Direito Fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Essa indisponibilidade vem de maneira mais acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, mas também das futuras gerações. Assim, estabelece-se um dever não só moral, mas jurídico e de natureza constitucional, para que as gerações atuais possam transmitir esse patrimônio às gerações futuras e nas melhores condições possíveis, levando em consideração o equilíbrio ecológico.

De toda a maneira, o cidadão e o poder público não são somente entidades passivas no que tange ao direito ao meio ambiente. Ambos possuem o dever de preservar e assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras

gerações, sendo que esta se torna claramente a "função" do Estado e da sociedade perante a natureza (MILARE, 2011).

Política Nacional de Educação ambiental - LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

A educação ambiental passa a ser parte permanente essencial da educação nacional, presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo formal e não formal. Nesse processo todos têm direito a educação ambiental, incumbindo, o Poder Público para definir políticas públicas para definir as ações de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; às instituições educativas, para promover a educação ambiental integrada aos programas educacionais; aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente com ações de educação ambiental juntamente com os programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; aos meios de comunicação de massa como canal de disseminação de informações e práticas educativas ambientais; às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, na promoção de programas na capacitação de trabalhadores visando melhoria no ambiente de trabalho e do processo produtivo; a sociedade como um todo, orientando seus indivíduos na prevenção, identificação e solução de problemas ambientais. (Brasil, Lei 9.795/99).

Tem como princípios básicos: o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; a concepção de meio ambiente na sua totalidade e voltado à sustentabilidade; o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; garantia de continuidade e permanência do processo educativo; permanente avaliação crítica do processo educativo; abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (BRASIL, 1999).

Podemos destacar como principais objetivos da educação ambiental, o desenvolvimento de uma compreensão integrada de meio ambiente; fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; incentivo à participação individual e coletiva na preservação e no equilíbrio do meio ambiente; fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade (BRASIL, 1999).

A Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída para promover ações entre os seus órgãos públicos de todos os entes da federação, organizações não governamentais e instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino.

Define também a educação ambiental no ensino formal e não formal, sendo que a primeira, é, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, e, a segunda é as ações e práticas educativas voltadas a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente (BRASIL, 1999).

Na legislação observa-se que não é somente a lei que resolve a problemática do meio ambiente, mas sim, políticas pública de educação e conscientização do homem em relação à conservação e proteção do meio ambiente.

4 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

4.1 ESTATUTO DA CIDADE

Tem como objetivo formular diretrizes gerais de administração do ambiente urbano. Veio para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 frente aos reclames de ordem pública, interesse social, bem estar dos cidadãos e equilíbrio ambiental, estabelecendo normas gerais para a política de desenvolvimento urbano. O planejamento urbano deve ser objeto de uma proposta social que visa transformar a sociedade, garantir o bem-estar dos cidadãos ou, naquilo que interessa, garantir o acesso ao uso da cidade.

A reflexão sobre as práticas sociais, em um contexto marcado pela degradação permanente do meio ambiente e do seu ecossistema, cria a necessidade de articular a produção de sentidos sobre a educação ambiental.

A dimensão ambiental configura-se crescentemente como uma questão que diz respeito a um conjunto de atores do universo educativo, potencializando o envolvimento dos diversos sistemas de conhecimento, a capacitação de profissionais, a comunidade universitária, numa perspectiva interdisciplinar e o poder público.

4.2 O DESAFIO DA EDUCAÇÃO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

O maior desafio é de formular uma educação ambiental que seja crítica e inovadora nos níveis formal e não formal. Assim, ela deve ser acima de tudo atos de

políticas públicas voltadas para a transformação do cidadão em um cidadão mais consciente quanto a sua importância nessa cadeia de proteção e conservação do meio ambiente.

Esse enfoque deve buscar uma perspectiva de ação holística que relaciona o homem, a natureza e o universo, tendo como referência que os recursos naturais esgotáveis e que o principal responsável pela sua degradação é o cidadão nele inserido.

A ideia de cidadania encontra-se no cerne do discurso educacional, em seus documentos oficiais, nos textos legais, havendo um razoável consenso no que se refere ao fato de que a educação deve visar à formação do cidadão. Tal consenso, no entanto, revela-se ilusório, no mais positivo dos sentidos da palavra "ilusão". De fato, ao mesmo tempo em que ninguém se orgulha de estar "desiludido", todos queremos ir além das ilusões. Em outras palavras, é necessário preencher o espaço entre o discurso e a ação, semeando projetos, que visem efetivamente à construção da cidadania através da educação. (MACHADO, 2001. p. 7)

O autor destaca a relevância de se ter um projeto consistente para uma boa educação que é o pilar principal na formação de cidadão consciente e participativos em uma sociedade com mudanças diárias, tendo uma participação ativa nessa sociedade assumindo cada cidadão a sua responsabilidade em relação a coletividade. "Educar para a cidadania significa prover os indivíduos de instrumentos para a plena realização desta participação motivada e competente, desta simbiose entre interesses pessoais e sociais, desta disposição para sentir em si as dores do mundo" (MACHADO, 2001. p. 47).

Mas ressaltamos que não adiante nós ter cidadão com uma boa educação, formação profissional, ético, se efetivamente ele não age como um cidadão consciente. "*Educar para a cidadania* deve significar também, pois, semear um conjunto de valores universais, que se realizam com o tom e a cor de cada cultura, sem pressupor um relativismo ético radical francamente inaceitável;" (MACHADO, 2001. p. 48).

Vê-se, no entanto, a necessidade da participação efetiva do cidadão em todo o processo social engajado com os órgãos Poder Público e as Organizações Não

Governamentais, nesta nobre tarefa de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Segundo Detoni, (2008, apud TENÓRIO E ROZENBERG, 1997, p. 126), "A participação é inerente a condição humana, na medida em que somos, desde o nascimento, compelidos a participar de grupos sociais (família, comunidade, escola, igrejas, associações, empresas sindicatos, entre tantos outros). É cristalino que todos os indivíduos precisam associar-se para alcançarem seus objetivos, e que o outro nos possibilita ou, pelo mínimo, possibilita o atendimento de nossas próprias demandas, ainda que indiretamente. A participação, o engajamento, o associativismo e a própria cidadania, afirmam os autores, referem-se a apropriação, pelos autores, do direito de construir o seu próprio destino". (TENÓRIO E ROZENBERG, 1997, p. 126 apud DETONI, 2008, p. 128).

Com a participação efetiva do cidadão em todo o processo social, a democracia tem ganhos relevantes na construção de uma sociedade mais consciente e participativa.

Uma cultura política democrática é causa e efeito da absorção do conceito de cidadania e de vivência dos direitos da cidadania. A esfera pública precisa estabelecer a livre interação e a relação entre todos os atores sociais por meio de um encontro no qual todos possam expressar suas opiniões e construir um espaço dialógico, cujo objetivo deve centrar-se no debate profícuo e consciente acerca das problemáticas ambientais. Esse espaço não está mais baseado sobre o distanciamento entre o Estado e os cidadãos, mas na interação direta entre todos os atores sociais, afirmando-se um novo caminho para a análise democrática. (DETONI, 2008, p. 129/130)

Conforme Detoni (2008), o desenvolvimento local com cidadania, portanto, é a ação coordenada entre o poder público e a sociedade, que se dá a partir de mecanismos participativos e democráticos, com foco no bem-estar de todos os atores envolvidos e nos aspectos econômico, social, cultural e político, dentro do território concreto aludido.

Por outro lado, a legitimidade das decisões políticas necessariamente deve originar-se a partir de processos de discussão, a partir da lógica da cidadania deliberativa, o que significa apoiar-se na igualdade da participação, bem como no

reconhecimento das diferenças. A percepção deste alinhamento entre os conceitos de cidadania deliberativa e desenvolvimento local inclusivo permite retrair parâmetros para a gestão pública, migrando do modelo centralizado nas instituições estatais e governamentais para a gestão descentralizada, na qual os atores, individuais ou em grupo, interagem com o poder público em prol da persecução de seus interesses, gerando benefícios para a comunidade de forma concreta e tangível (DETONI, 2008).

A problemática ambiental, por sua vez, impõe de forma bastante clara a necessidade de construção de espaços dialógicos, configurando possíveis espaços na estrutura comunicacional do sistema jurídico, os quais devem propiciar a relação deste com o sistema social. O planejamento ambiental não pode ser concebido de forma isolada da gestão democrática e dos seus respectivos processos decisórios, pois a problemática ecológica impõe a todo o contexto social a discussão sobre a sua própria sobrevivência. Tem-se, desta forma, que o ponto de convergência para os conflitos, reflexões e discussões ambientais deve estar baseado sobre a prática do agir comunicativo, o que, em outros termos, significa democratizar os processos decisórios ambientais (DETONI, 2008).

Em todo esse processo, a participação do cidadão é de suma importância para que se chegue ao objetivo final que é uma sociedade consciente, integrada e ativa nas questões relativas ao meio ambiente em que vive e meio ambiente global. A melhor forma de conscientização é promover ações de educação ambiental a partir das séries iniciais, formando assim um cidadão consciente da importância de preservar o meio ambiente (DETONI, 2008).

Pellenz (2015) diz que, diante do desafio global para a superação da crise ecológica, todos devem ser conhecedores das suas próprias Responsabilidades. Como parte integrante da Natureza, não somente espectadora, a Humanidade possui um papel fundamenta na construção de uma sociedade sustentável. Para tanto o agir humano deve ser direcionada para a defesa de todas as formas de vida. Muito mais do que preservar o mundo natural para o futuro, é no cotidiano que a sensibilidade sobre o tema se desvela. No futuro, o que se pretende alcançar é uma Sociedade justa e harmônica na qual os seres humanos e não humanos convivam em sintonia e de maneira equilibrada. O desafio é a superação da crise ambiental no

momento presente, pois os resultados de esforços de hoje vão ser percebidos nos próximos anos.

Continua Pellenz (2015), a Educação é capaz de transformar presente e futuro, à medida que seus impactos são consideráveis tanto na infância quanto na vida do adulto, pois a formação humana é individual, mas também social. Assim, a Educação Ambiental é direcionada à todos, jovens e adultos, devido a importância dessa categoria para a manutenção da vida na Terra, em seu sentido mais amplo.

Atualmente, não se admite que a Educação Ambiental seja compreendida apenas como um dos ramos da problemática do Meio Ambiente. Os desdobramentos do tema, como estudo de licenciamentos, procedimentos, mecanismos jurídicos, legislação, ações populares e tantos outros elementos, que tornam a dimensão ambiental um eixo de pesquisa vasto, não podem ser sinônimos de Educação Ambiental (PELLENZ, 2015).

O conhecimento aliado a participação do cidadão é capaz de transformar a realidade. Entretanto, cabe ressaltar que a Educação Ambiental é um campo do saber que não está restrito aos limites de uma unidade de ensino básico. Necessita, obrigatoriamente, ser direcionada à comunidade, responsável direta por ações cotidianas que englobem a questão ambiental. Assim, reconhece-se que a Educação Ambiental possui um viés formal e um viés não formal. Práticas educacionais, neste sentido, são capazes de transformar a sociedade, de desenvolver uma Ética ambiental e fomentar a mudança de consciência [...]. Por esse motivo, a Educação Ambiental deve ser considerada uma disciplina que transcende o espaço escolar, ou seja, para além de discursos e lições, é preciso reflexão acerca de valores caros a Sociedade, bem como ações em prol da harmonização entre todas as formas de vida diante de um contexto de crise (PELLENZ, 2015).

[...] o processo educativo, com enfoque no Meio Ambiente, deve reforçar a ideia de que o indivíduo se insere numa ampla comunidade viva. A formação do cidadão não deve ser no sentido de competitividade, individualismo, ganância e egoísmo. A metodologia e o direcionamento do conhecimento precisa transformar esta linha de pensamento. É necessário esclarecer que a Natureza é parceira indispensável à manutenção da vida humana na Terra e que todos possuem um vínculo comum, que desvela o

sentimento de coletividade e de pertença, em dimensões globais. As decisões políticas e sociais que envolvem a questão ambiental são decisões que, neste contexto multicultural e globalizado, atingem todos os seres vivos. Por esse motivo, é necessária uma Educação com foco em comportamentos transformadores, que liberte o pensamento, que gere capacidade para as autossuficiências dos povos, que não seja um mecanismo de adaptação às razões de força maior do mercado e de suas favelas de sobrevivência. (PELLENZ, 2015)

Verifica-se a importância de se ter uma educação voltada à formação de cidadãos preparados e conscientes quanto às questões inerente ao Meio Ambiente, com ações concretas e permanentes por parte do Poder Público e outros atores da sociedade, para que efetivamente tenhamos uma natureza equilibrada e sustentável ao alcance das gerações futuras.

Já estão sendo realizadas na região de abrangência do município de Erechim ações pela Elo Verde e pelo SUTRAF, conforme é possível verificar nas fotos no anexo A.

4.3 CIDADANIA E CONSCIENTIZAÇÃO

Equiparar cidadania à aquisição de direitos restringe o termo a uma caracterização reducionista: [...] O conceito de cidadania se modifica com a dinâmica da própria sociedade, com referência específica a transformações de ordem política, econômica, social e cultural (FERREIRA e CARRARA, 2009).

O conceito de cidadania está em constante construção, pois, depende de vários fatores, como, o momento em que a sociedade está vivendo, conquistas de direitos, deveres inerentes ao convívio em sociedade, portanto a cidadania se adquire ou não, sendo assim um objeto que se possui ou passa a possuir.

No contexto de uma cidadania complexa, que está além do exercício de direitos e deveres, implicando aspectos psicológicos relevantes para o esclarecimento desse conceito central, o processo de instalação e consolidação de “comportamentos cidadãos” passa por etapas cruciais de desenvolvimento e

aprendizagem, desde os primeiros instantes da vida individual (FERREIRA e CARRARA, 2009).

Cidadania vai muito além do conceito formal, cidadania é uma questão de consciência do homem em exigir seus direitos e exercer seus deveres como indivíduo que está inserido em uma sociedade minimamente organizada.

5 CONCLUSÃO

No meio ambiente urbano, tem se constatado a falta de consciência do cidadão em relação à preservação para as gerações presentes e futuras, pois a degradação do meio ambiente é um problema histórico, em virtude dos interesses individuais ou de pequenos grupos de pessoas.

Percebe-se essa falta de consciência do cidadão, pela vasta legislação e doutrina inerente ao meio ambiente, no intuito de regular as ações buscando a preservação e conservação nos locais onde as ações do ser humano são mais impactantes e degradantes da natureza. Nem mesmo a coerção prevista na legislação tem intimidado o infrator das normas ambientais, pois os interesses normalmente em virtude de querer levar alguma vantagem econômica tem prevalecido, muitas vezes não tem surtido o efeito desejado, constata-se a reincidência em alguns tipos de infração mesmo tendo sido penalizado de alguma forma pelo estado.

Um dos meios que seria mais eficiente para a conscientização dos cidadãos é a educação em todos os níveis, pelo Estado e pelos diversos atores da sociedade, mas o que tem se visto é que o poder público tem lançado diversas campanhas de conscientização da comunidade quanto ao respeito do ambiente em que se vive para se ter uma melhor qualidade de vida, outros órgãos da sociedade te lançado varias campanhas de revitalização de mananciais d'agua, descarte correto de resíduos e rejeitos, porém, essas campanhas tem se visto com frequência.

Em conversa informal com alguns agentes do pode público, tem se visto que no andamento de uma campanha de conscientização da sociedade, algumas ações, por ela praticada tem se tido um resultado satisfatório, porém, sessando a veiculação da campanha pela mídia, em pouco tempo se constata o desrespeito à natureza, sendo necessária a retomada da campanha.

As infrações mais comuns registradas são: desmatamento sem autorização dos órgãos competentes de APPs, descarte irregular de dejetos animais, construções irregulares de instalações para criação de animais sem atender as normas técnicas, descarte irregular de lixo tanto nos meio urbano como no meio rural, poluição sonora em vias públicas, estabelecimento para entretenimento e em propriedades particulares.

A administração publica municipal juntamente com algumas ONGs tem promovido ações de conscientização por meio da educação nas escolas por ela gerida, o Batalhão de Policia Ambiental também tem desenvolvido projetos junto a comunidade escolar estadual, municipal e privada no sentido de conscientizar o cidadão dès da tenra idade.

Desta forma conclui-se que, a jornada em ralação a preservação e conservação do meio ambiente é longa e árdua, pois, as dificuldades que se tem em conscientizar o cidadãos tem esbarrado na maioria das veze no interesse econômico por parte do individuo ou de pequenos grupos de pessoas que não estão preocupados em cumprir as normas de preservação e conservação do meio ambiente, mas sim, em ter vantagem econômica nas atividades que desenvolvem.

ANEXOS

ANEXO A

AÇÕES DA ELO VERDE



AÇÕES DO SUTRAF





REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da terra, grito dos pobres**. 3ª ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF, 27 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 07 set. 2016.

COIMBRA, Ávila. **O Outro Lado do Meio Ambiente**. 2ª ed. Campinas-SP: Mullennium Editora, 2002.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia e NICOLETTI; Juliana. **Legislação de Direito Ambiental**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

DETONI, Vera Maria Calegari. **A Função Socioambiental da Propriedade Rural na Região do Alto Uruguai: (In) Eficácia do Discurso Jurídico**. URI. Santo Ângelo, 2008.

ESTOCOLMO. **Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

FERREIRA, Maria Flávia Frajácomo; CARRARA, Kester. **Implicações do Conceito de Cidadania de Professores Sobre Comportamentos Pró-Éticos de Estudantes**. São Paulo, 2009. Disponível em: <[file:///C:/Users/Arquivos/Downloads/pa-3249%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Arquivos/Downloads/pa-3249%20(1).pdf)>. Acesso em: 01 out. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MACHADO, Nilson José. **Cidadania e Educação**. São Paulo: Escrituras Editora, 2001.

MILARE, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco, Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 7ª ed. rev. atual. e reformul. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco, Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 9ª ed. rev. atual. e reformul. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PELLENZ, Mayara. **Cidadania e educação ambiental, Novas Perspectivas a Partir da Transnacionalidade**. Erechim: Editora Deviant Ltda, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.